

**PARECER CGIM**

**Referência:** Contrato nº 20226989.

**Processo nº** 141/2022/FMS

**Requerente:** Secretaria Municipal de Saúde.

**Assunto:** Solicitação do Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20226989 para prestação de serviços continuados de vídeo monitoramento 24 horas, com pronto atendimento tático, com locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, fornecimento de software, atualização tecnológica e rondas periódicas noturnas motorizadas nos prédios públicos do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás.

RELATORA: Sr.<sup>a</sup> JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20226989**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

**DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO**

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a



Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade da solicitação de aditivo contratual. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

### **PRELIMINAR**

*Ab initio*, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Terceiro Termo Aditivo referente ao Contrato nº 20226989 fora assinado no dia 22 de agosto de 2024; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise do Aditivo fora datado no dia 11 de novembro de 2024 para emissão do parecer final acerca do Terceiro Termo Aditivo referente ao Contrato nº 20226989. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

UR



## RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20226989 junto à empresa **SS SERVIÇOS E SERVIÇOS & SEGURANÇA EIRELI** a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 22 de agosto de 2025, tendo em vista, que os serviços são de natureza continuada e essenciais para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Manifestação Positiva de aceite da empresa contratada (fls. 386), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 387), Justificativa (fls. 388-3991), Pesquisa de Preço (fls. 392-396/verso), Solicitação de Despesa (fls. 398), Cronograma de execução Contratual (fls. 399), Solicitação de Despesa (fls. 400), Cronograma de Execução Contratual (fls. 401); Cronograma de Execução Contratual (fls. 401-402); Despacho para a providência de existência de Recurso Orçamentário (fls. 405), Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal (fls. 406), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 407-411), Minuta do Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20226989 (fls. 412-413), Despacho CPL à PGM (fls. 414), Parecer Jurídico (fls. 415-420), Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20226989 (fls. 421-422), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 423-434), Apuração de Suficiência/Insuficiência Financeira (fls. 435), Relatório Complementar do Boletim de Arrecadação Nº 002/2024 (2S24) (fls. 436-437/verso), Nota de Pré-Empenhos (fls. 438) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo (fls. 439).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

## ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.



A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

No caso em tela, o Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20226986, junto à empresa **S S SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA** a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 22 de agosto de 2025, posto que, os serviços são de natureza continuada e essenciais, pois o vídeo-monitoramento 24 horas, possibilitará o desenvolvimento de melhorias contínuas nos processos e sistemas utilizados, buscando sempre o a melhoria na segurança dos serviços prestados.



Desta forma, a prorrogação, ora solicitada, se demonstra necessária, tendo em vista a imperiosidade da prestação ininterrupta dos serviços prestados de Psicologia nas Unidades Básicas de Saúde, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso haja a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descritos, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

*"É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático".*

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a solicitação de prorrogação contratual com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Saúde.

Desta forma, a prorrogação, ora solicitada, se demonstra necessária, tendo em vista a imperiosidade da prestação ininterrupta dos serviços prestados através do Fundo



Municipal de Saúde, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso haja a descontinuidade dos serviços.

Outrossim, constam nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Quinto Aditivo de Prazo ao Contrato.

E ainda, consta a Manifestação da empresa acerca do aditivo e a Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela possibilidade jurídica da realização da Minuta do Terceiro Aditivo Contratual nº 20226989 (fls. 415-420).

Por fim, segue em anexo o Terceiro Aditivo ao contrato nº 20226989 (fls. 421-422), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

### CONCLUSÃO

**FRENTE O EXPOSTO**, com observação a ressalva *supra*, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência contratual em decorrência da continuidade dos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 13 de novembro de 2024.



**CONTROLADORIA**  
GERAL DO MUNICÍPIO



P R E F E I T U R A  
**CANAÃ**  
DOS CARAJÁS

Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

  
**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Controladora Geral Interna do Município  
Portaria nº 272/2021

  
**HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES**  
Gestora de Coordenação  
Portaria nº 137/2023

**MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA**  
Analista de Controle Interno  
Matricula nº 0101315